



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000344032

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 2005314-19.2025.8.26.0000, da Comarca de Cerqueira César, em que é peticionário LUAN FERNANDES SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, julgaram improcedente o pedido revisional**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MOREIRA DA SILVA (Presidente sem voto), AUGUSTO DE SIQUEIRA, HERMANN HERSCHANDER, MARCO DE LORENZI, AMARO THOMÉ, MARCELO GORDO, XISTO ALBARELLI RANGEL NETO E RODRIGUES TORRES.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

FÁTIMA GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 13.461

Revisão Criminal nº 2005314-19.2025.8.26.0000

Comarca: Cerqueira Cesar – 2ª Vara Judicial

Peticionário: Luan Fernandes Silva

REVISÃO CRIMINAL - Terceira Revisão Criminal requerida em face do mesmo acervo probatório – Matéria não ventilada nos dois graus de jurisdição e em sede de primeira e segunda Revisão Criminal – Questões referentes a nulidade da busca e apreensão domiciliar, sob a alegando “fishing expedition” - Descabimento – Prática de fishing expedition não caracterizada - Prova constante dos autos de origem devidamente examinadas – Mera pretensão de modificação do julgado – Impossibilidade – Cabimento de revisão apenas nas hipóteses taxativamente enumeradas e em que há evidente erro judiciário – Pedido Improcedente.

Vistos.

Luan Fernandes Silva, foi condenado originariamente pela 2ª Vara Criminal da Comarca de Cerqueira Cesar (Ação Penal nº 1500148-63.2020.8.26.0574), à pena de cinco anos e dez meses de reclusão, a ser resgatada no regime fechado e o pagamento de quinhentos e oitenta e três dias-multa, no valor unitário mínimo legal, por infração ao disposto no artigo 33, *caput*, cumulada na forma do artigo 40, inciso V, ambos da Lei nº 11.343/06.

Inconformados com a decisão prolatada, o peticionário e o Ministério Público interpuseram recurso de apelação, que apreciado pela Colenda 5ª Câmara de Direito Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em votação unânime, negou provimento ao recurso defensivo e deu parcial provimento ao recurso ministerial para majorar a 09 (nove) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime fechado e o pagamento de 971 (novecentos e setenta e um) dias-multa, de unidade no piso, mantendo-se no mais os

termos da r. sentença condenatória, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Recurso Especial interposto pela defesa, não admitido em 05 de agosto de 2021. Em face à decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, o revisando interpôs agravo (fls. 341/343 dos autos principais), mas o recurso não foi conhecido (fls. 355/369 dos autos principais).

O V. Acórdão transitou em julgado para o revisando em 18 de abril de 202202 de junho de 2023 (fls. 1375 dos autos principais).

Pedido revisional 2271880-68.2022.8.26.0000, julgado pelo E. 7º Grupo de Direito Criminal 18/01/2023, em que o peticionário buscava modificação do apenamento, com a redução da pena-base, foi INDEFERIDO.

Novo pedido revisional formulado sob nº 2099892-42.2023.8.26.0000, julgado pelo E. 7º Grupo de Direito Criminal, o peticionário alega que a conduta delituosa foi praticada em razão de coação moral irresistível. Subsidiariamente, requereu a redução da pena pela aplicação da atenuante prevista no artigo 65, II, “c”, primeira parte, do Código Penal, sendo este não conhecido.

Através do presente PEDIDO REVISIONAL, por meio de Defensor constituído ingressa novamente com pedido de revisão criminal, com fundamento no artigo 621, e seguintes do Código de Processo Penal, visando a desconstituição do julgado, aduzindo que a decisão condenatória padece de erro, eis que deve ser reconhecida a

nulidade do flagrante, eis que a busca pessoal e veicular só ocorreu em virtude dos sinais de nervosismo do acusado, configurando *fishing expedition*. Requer liminarmente o reconhecimento da nulidade do flagrante e consequente ilicitude das provas apreendidas (fls. 01/11)

A D. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não conhecimento ou indeferimento da revisão (fls. 53/66).

É o relatório.

É sabido que, por não constituir uma nova instância recursal, a revisão criminal não se presta ao reexame de provas e teses já aquilatadas pelas instâncias ordinárias, tendo cabimento apenas nas estritas hipóteses legais.

Nesse sentido, reiterada é a jurisprudência:

“REVISÃO CRIMINAL - LATROCÍNIO - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - NULIDADE DO PROCESSO - INVIABILIDADE - PEDIDO DE REVISÃO INDEFERIDO. Não se admite, em sede de revisão criminal, o reexame de provas, vez que referida ação não pode ser manejada como um segundo recurso de apelação. Sua abrangência está restrita às hipóteses previstas no art. 621 do CPP e, não restando demonstrado a ocorrência de erro judiciário ou nulidade a ser reparada, há de ser rejeitado o pedido revisional” (TJ-MG - RVCR: 10000130973530000 MG, Relator:

Júlio César Lorens, Data de Julgamento: 01/04/2014, Grupo de Câmaras Criminais / 2º GRUPO DE CÂMARAS CRIMINAIS, Data de Publicação: 11/04/2014).

“REVISÃO CRIMINAL - INEXISTÊNCIA DE HIPÓTESES AUTORIZADORAS DA REVISÃO CRIMINAL ELENCADAS NO ART. 621, CPP - REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - RAZÕES JÁ DEBATIDAS EM SEDE DE APELAÇÃO – PLEITO REVISIONAL IMPROCEDENTE.

A revisão criminal não é ação que admite reavaliação das provas, visando a absolvição por insuficiência probatória. É medida que tem seus objetivos bem delimitados pelo artigo 621 do Código de Processo Penal, não proporcionando aos julgadores a amplitude do recurso de apelação” (TJ-PR - RVCR: 5004480 PR 0500448-0, Relator: Marcus Vinicius de Lacerda Costa, Data de Julgamento: 21/05/2009, 5ª Câmara Criminal em Composição Integral, Data de Publicação: DJ: 153).

Como se vê a decisão condenatória foi alicerçada em conjunto probatório seguro e harmônico, reavaliado, pela

Colenda 5ª Câmara de Direito Criminal, quando da apreciação da apelação interposta, não se vislumbrando, pois, afronta ao ordenamento jurídico e nem contrariedade à evidência dos autos.

Em que pese, os argumentos da aguerrida Defesa, não foram trazidos fatos novos a ensejar o reexame do processo.

Neste sentido:

“A Revisão Criminal que se baseia, sem trazer prova inédita, no simples desejo de ver o julgador dar uma nova versão sobre fatos examinados anteriormente por ele ou por outro par, não comporta deferimento, à luz do que preconizam os artigos 621 e 622 do diploma processual vigente” (Revisão nº 317.658/7, j. em 08/06/98, 6º Grupo de Câmaras, Relator Xavier de Aquino, in RJTACrim 40/451).

De fato, dispõe o artigo 621 do Código de Processo Penal, acerca da revisão criminal:

“Art. 621. A revisão dos processos findos será admitida:

“I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;

“II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;

“III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena”.

Na hipótese concreta, nota-se que o peticionário se volta contra o decreto condenatório, pleiteando a nulidade do flagrante, eis que a prisão foi efetuada em *fishing expedition*, e que a busca pessoal e veicular só ocorreu em virtude dos sinais de nervosismo do acusado.

Verifico que não assiste razão à Defesa em seu pleito, pois como é cediço, *fishing expedition*, juridicamente falando significa uma investigação criminal desprovida de individualização no que tange ao seu objeto, sendo, portanto, completamente genérica e especulativa.

In casu, observa-se que o encontro fortuito de provas é permitido pela jurisprudência, que considera válidas as provas encontradas casualmente por agentes da persecução penal relativas a infrações penais até então desconhecidas, no curso do cumprimento de medidas autorizadas para apuração de outros delitos.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FRAUDE A LICITAÇÕES. ENCONTRO FORTUITO DE PROVAS. POSSIBILIDADE. PROCEDIMENTO REGULARMENTE INSTAURADO NO CURSO DE

OUTRA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Neste caso, tem-se o encontro fortuito de provas, também chamado pela doutrina de serendipidade, o que é reconhecido pela doutrina e pela jurisprudência dos Tribunais Superiores. Não há que se falar em ilicitude das provas desde que o procedimento tenha sido regularmente autorizado e executado dentro dos limites estabelecidos pela autoridade judiciária, desde que não haja desvio de finalidade na execução das diligências. 2. Embora os crimes imputados sejam puníveis com detenção, o fato de terem sido descobertos de maneira fortuita por meio de procedimento investigativo regularmente instaurado nos termos e limites da Lei nº 9.296/1996 não macula as provas obtidas. 3. Não há que se falar em fishing expedition neste caso, pois, não se constata que a investigação tenha assumido caráter exploratório ou especulativo. Trata-se apenas da obtenção de elementos indiciários de modo fortuito em procedimentos de investigação regularmente instaurados. 4. Agravo regimental não provido” (AgRg nos EDcl no RHC 150.354/PR, relator ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2022, DJe 18/03/2022).

No caso em lume, a descoberta de crime que

leva a prisão, de maneira fortuita por meio de abordagem policial de rotina, não atinge de forma deletéria as provas obtidas, não se caracterizando o *fishing expedition*, por não existir qualquer ato de investigação que tenha assumido caráter meramente especulativo.

Assim o STJ entende que a vedação ao *fishing expedition* como consequência da garantia contra a autoincriminação (*privilege against self-incrimination*), direito constitucional de não produzir provas contra si mesmo, deve ser compreendido de forma restritiva, haja vista que a descoberta de crime sem previa investigação, legitima o poder de encontrar provas "casualmente" que direcionem à nova investigação, derivando o procedimento em linha investigatória antes desconhecida e em delito antes sequer cogitado pela autoridade.

Dessa feita, não há falar em nulidades, menos ainda em desentranhamento das provas obtidas, principais e derivadas, tampouco se observou na hipótese a ocorrência da chamada *fishing expedition*, pois a medida, em nenhum momento, conforme já demonstrado, se apresentou especulativa, sem lastro mínimo ou objeto indefinido, restando afastado o pleito Defensivo.

E aqui, ainda, não há que se falar na existência de nulidade decorrente de ausência de fundada suspeita para a abordagem, busca pessoal e veicular.

Isto porque, dispõe o artigo 240, § 2º, do Código de Processo Penal, que se procederá à busca pessoal quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo arma proibida ou objetos, que consistem em coisas achadas ou obtidas por meios criminosos, instrumentos de falsificação, contrafação, objetos

falsificados ou contrafeitos, armas, munições, instrumentos destinados à prática de crimes ou destinados a fim delituoso, objetos necessários à prova da infração ou à defesa do réu, cartas dirigidas ao acusado cujo conteúdo possa elucidar o fato criminoso e qualquer outro elemento de convicção.

Por suspeita fundada, entende-se aquela amparada por elementos concretos, e não meramente subjetivos, que possam ser objetivamente expostos de forma a demonstrar, racionalmente, a proporcionalidade da medida, bem como a necessidade premente de se relativizar os direitos fundamentais à intimidade e privacidade em prol da utilidade da persecução criminal.

É conceito básico que as instituições de segurança elencadas de forma taxativa nos incisos I a VI, do *caput*, do art. 144, da Constituição Federal, poderão, nos termos do art. 244, do Código de Processo Penal, fazer busca pessoal, independente de mandado quando houver fundada suspeita. Logo, as forças policiais não necessitam de mandado para busca pessoal. Ressalte-se que o crime em questão figura entre aqueles classificáveis permanentes, que caracterizam estado de flagrância.

No caso em análise, policiais militares rodoviários realizavam fiscalização de rotina (aquela em que qualquer pessoa ou veículo poderia ser abordado) na praça de pedágio, quando resolveram fiscalizar o veículo conduzido pelo peticionário, que se mostrou muito nervoso, e quando informado que o veículo seria revistado, ele acabou confessando a traficância.

Logo, verifica-se a existência de fundadas

razões (justa causa) para a busca pessoal e veicular efetuadas, haja vista que a medida invasiva ocorreu não apenas em razão de impressões subjetivas dos agentes policiais, mas em decorrência do intenso nervosismo do acusado quando se deparou com o bloqueio, estando, portanto, presente a excepcionalidade da parada, abordagem e revista pessoal e veicular ocorrida em seguida.

Desta forma, diante da atitude do acusado, que demonstrou extremo nervosismo, e foi abordado, talvez para averiguação de eventual ilícito administrativo, acabou confessando a traficância, e assim, não há que se falar em ausência de fundada suspeita para realização da abordagem policial, patente a presença da situação autorizadora do ato.

É certo que os critérios para a realização de busca pessoal, leia-se no caso, da abordagem do suspeito, possui parâmetros mais flexíveis do que aqueles estipulados, por exemplo, para a entrada em domicílio alheio por agentes do Estado.

Assim, conforme se extrai do artigo 244, *caput*, do Código de Processo Penal, a busca pessoal independe de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de objeto ilícito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar, não se vislumbrando qualquer nulidade na ação policial, da análise superficial que o *writ* permite sobre a dinâmica dos fatos.

Ademais, eventual irregularidade praticada na fase pré-processual não enseja nulidade da ação penal, se observadas as garantias do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório,

restando, portanto, legítimo todo o procedimento.

Nesse diapasão, a classificação da conduta do paciente, claramente individualizada na aludida peça vestibular do processo-crime, está baseada em fatos apurados concretamente e, ao menos em princípio, típicos.

Buscando a defesa o reconhecimento da nulidade, e por consequência, a absolvição por insuficiência probatória. Contudo, na verdade, o que pretende é reabrir a discussão em torno de matéria já analisada amplamente, em ambos os graus de jurisdição em face de acórdão unânime.

Nesse sentido, convém salientar que não se presta a ação revisional, instrumento processual para rediscussão ou reanálise de matéria probatória já debatida no bojo do processo de conhecimento e do Acórdão. Não pode, pois, funcionar como uma segunda Apelação Criminal, por mera irresignação quanto ao provimento jurisdicional obtido, vez que totalmente sem amparo legal.

Veja-se, entendimento jurisprudencial desta Corte:

“Revisão Criminal. Tráfico de entorpecentes e associação para o tráfico. Pleitos de absolvição quanto a infração do artigo 35, da Lei nº 11.343/06, e de redução das penas do delito do artigo 33, da mesma Lei. Alegação de contrariedade à evidência dos autos. Reexame da prova. Impossibilidade. Nada obstante, acervo probatório desfavorável ao

peticionário. Penas fixadas de forma fundamentada, devendo ser mantidas. Regime fechado necessário. Pedido revisional indeferido.” (TJSP, 3º Grupo de Direito Criminal, Revisão Criminal nº 0055439-06.2017.8.26.0000, Relator Des. Tristão Ribeiro, DJ 23.05.2019).

Importante ressaltar que a alegada fragilidade não constitui fundamento hábil e não enseja o acolhimento do pedido, mormente quando, a condenação encontra arrimo na prova colhida. E como é sabido, para autorizar o manejo da revisão criminal, exige a existência de decisão condenatória manifestamente contrária à evidência dos autos, conforme o preceito do artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal.

E na hipótese dos autos a decisão condenatória está amparada em provas sólidas e concretas, produzidas sob o crivo do contraditório e ampla defesa e assim, não se pode dizê-lo contrário à denominada evidência dos autos. Destaque-se que contrariar a evidência é decidir contra ela ou apoiar-se em conjunto probatório no qual não exista um único elemento sequer para condenar.

Não é o caso dos autos.

Enfim, em que pese o inconformismo, mostra-se inadmissível que pretenda, como na verdade evidenciado, se valer da presente revisão criminal para reforma da condenação, apenas porque o julgamento não lhe foi favorável.

Importa ressaltar que, devem ser respeitados os

limites estreitos desta ação originária, prevista apenas para aquelas hipóteses excepcionais em que há claro e evidente erro judiciário. Caso contrário, restaria descaracterizada a própria natureza medida judicial em tela. Não se pode pretender que a revisão criminal faça as vezes de uma segunda apelação ou de novo recurso, com o mero fim de se rediscutir matéria já exaustivamente analisada, em duas instâncias de julgamento.

Assim, respeitados a natureza e os lindes da medida revisional prevista no ordenamento jurídico pátrio, estas são as considerações a serem feitas no caso em tela.

Ademais, para que se pudesse cogitar de anulação do ato, mostrar-se-ia imprescindível que a parte interessada demonstrasse a ocorrência de efetivo e concreto prejuízo, o que não ocorreu na presente hipótese.

E prejuízo não há, se considerada tal hipótese, como revela o seguinte julgado, oriundo do Pretório Excelso:

“HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHA. ART. 212 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL COM AS ALTERAÇÕES DA LEI 11.690/2008 [...]. Do fato de o juiz ter perguntado primeiro e não ao final não decorre prejuízo às partes, ao contrário, da irregularidade, provém vantagem processual para a parte que pergunta por último, o que, em tese, lhe é mais favorável. Do

fato de o juiz ter intermediado as perguntas das partes, decorre mero prejuízo à dinâmica da audiência. O prejuízo à celeridade não é suficiente para justificar a pronúncia de nulidade. O princípio maior que rege a matéria é de que não se decreta nulidade sem prejuízo, conforme o art. 563 do Código de Processo Penal. Não se prestigia a forma pela forma, com o que se, da irregularidade formal, não deflui prejuízo, o ato deve ser preservado. Habeas corpus denegado” (HC 112446, Rel(a). Min. Rosa Weber, Primeira Turma, j. em 08/05/2012).

No mesmo ritmo, na esfera do C. STJ:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHAS. INVERSÃO. NULIDADE RELATIVA. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 11.719/08. [...] 1. A nova redação do artigo 212 do Código de Processo Penal dada pela Lei 11.690/2008 eliminou o sistema presidencialista permitindo a inquirição das testemunhas diretamente pelas partes, mas não extinguiu a possibilidade de que o Juiz também formule perguntas, não havendo nulidade qualquer se é oportunizado à defesa perguntar diretamente às testemunhas,

mormente porque eventual inobservância à ordem de inquirição caracteriza vício relativo, devendo ser arguido no momento processual oportuno, com a demonstração da ocorrência do dano sofrido pela parte, pena de preclusão [...]”. (REsp 1302566/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 27/06/2014, DJe 04/08/2014).

E a não demonstração efetiva da existência de prejuízo também inviabiliza, por si só, em face do consagrado princípio “*pas de nullité sans grief*”, a anulação pretendida.

Portanto, sob qualquer ângulo de análise, verifica-se que a mencionada alegação de nulidade do processo não pode prosperar.

Assim sendo, a condenação, em suma, se deu sob a estrita observância do devido processo legal, obedecidos os princípios do contraditório e ampla defesa, razão pela qual o julgado não comporta qualquer modificação.

Ante o exposto, pelo meu voto, **JULGA-SE IMPROCEDENTE** a ação revisional.

FÁTIMA GOMES

Relatora